

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.350, DE 2010

Altera a Lei nº 9.437/97, acrescentando disposição que atribui aos fabricantes de armas de fogo o encargo de imprimir o número de série, nas superfícies interna e externa do produto.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da lavra do nobre Deputado Roberto Britto, que tem por objetivo, como se depreende da redação da sua própria ementa, alterar a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, incluindo dispositivo para obrigar os fabricantes de armas de fogo a imprimir o número de série do produto em uma superfície externa, para acesso rápido à informação, e em uma superfície interna do cabo, para dificultar tentativas de adulteração.

Em sua justificação, o Autor argumenta que, apesar de a Lei nº. 9.437/97 tipificar o crime de adulteração de arma de fogo, cominando-lhe a pena de reclusão, de dois a quatro anos e multa, “prospera a todo o vapor um mercado paralelo onde receptadores repõem no mercado armas furtadas ou roubadas de seus possuidores legais”, entendendo “que a ineficácia da disposição legal decorre do descuido dos fabricantes na marcação de seus produtos, que ofereça maior resistência às tentativas de raspagem do número de série original”.

Por isso, acredita que a marcação, sendo feita nas partes interna e externa da arma, dificultará cada vez mais a adulteração da mesma.

Apresentada em 19 de maio de 2010, a proposição foi distribuída, no dia 27 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), é da alçada desta Comissão Permanente o exame de mérito das matérias sobre o controle e comercialização de armas de fogo.

A proposição, relevante em seu propósito, é inócuia diante das normas já existentes, desde Convenção a que o Brasil aderiu, passando por dispositivos legais, até chegar a normas administrativas.

Desse modo, a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997, e promulgada pelo Decreto nº 3.229, de 29 de outubro de 1999, em seu art. VI, já dispõe sobre a marcação de armas de fogo.

Por sua vez, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), em que pese não tratar de forma expressa da marcação de armas de fogo, traz diversos dispositivos cuja inteligência pressupõe a marcação obrigatória de armas de fogo como aqueles que atribuem ao SINARM a competência para identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; ou para cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; ou para realizar outras atividades de cadastramento e registro que seriam inviáveis sem a numeração de cada

arma e de outros dispositivos essenciais ao funcionamento das armas, como o cano, por exemplo.

Além disso, a Portaria nº 022-DMB, de 15 de setembro de 2000, do Departamento de Material Bélico (Comando do Exército), aprovou as normas que regulam a marcação de armas de fogo, dispondo, com minudência e melhor perfeição do que o contido na proposição em pauta, sobre essa atividade.

Acresça-se que os fabricantes brasileiros de armas de fogo cumprem fielmente todas as normas que dizem respeito à marcação de armas de fogo, sendo desnecessária a edição de quaisquer outras normas no plano legal.

Finalmente, a lei que o Autor pretende modificar já se encontra revogada, desde 2003, pelo próprio Estatuto do Desarmamento.

Do exposto, **voto** pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 7.350/2010.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

**DEPUTADO GUILERME CAMPOS
RELATOR**